



**Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena
Curso de Bacharel em Ciências Contábeis**

**COMPARATIVO ENTRE O SIMPLES FEDERAL E O SIMPLES NACIONAL NA
PERSPECTIVA DA EMPRESA E DO MUNICÍPIO DE JUINA – MT**

ODETE MARIA BIAVA

**JUINA - MT
2009**

ODETE MARIA BIAVA

**COMPARATIVO ENTRE O SIMPLES FEDERAL E O SIMPLES NACIONAL NA
PERSPECTIVA DA EMPRESA E DO MUNICÍPIO DE JUINA – MT**

Monografia apresentada ao curso de graduação de Bacharel em Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena/Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Contabilidade.

Prof. Esp. Elenice Cardoso de Azevedo
Orientadora

JUINA - MT
2009

ODETE MARIA BIAVA

**COMPARATIVO ENTRE O SIMPLES FEDERAL E O SIMPLES NACIONAL NA
PERSPECTIVA DA EMPRESA E DO MUNICIPIO DE JUINA – MT**

Monografia apresentada em 10 de junho de 2009 e aprovada pela Banca
Examinadora, constituída pelos professores:

Nome do 1° Componente da Banca
Orientador – Presidente da Banca

Nome do 2° Componente da Banca
Membro

Nome do 3° Componente da Banca
Membro

JUINA - MT
2009

Dedico este trabalho à todas as pessoas que acreditam ser possível transformar os sonhos em realidade, apesar de se depararem com uma realidade quase sempre hostil, a indicar que a atuação nos moldes vigentes, que vise a manutenção do *status quo*, seja bem menos sacrificante.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais a minha família e amigos
com muito carinho.

No campo da imposição tributária a lei não pode estar desprovida de eqüidade. Os cidadãos devem contribuir com uma justa parcela de tributos, segundo sua capacidade econômica ou segundo sua demanda por serviços públicos, e jamais ficar à mercê das necessidades crescentes e incontroláveis do Estado.

Manuel Gomes da Silva

RESUMO

Esta monografia procurou analisar o comparativo entre o simples federal e o simples nacional, aplicado as empresas de serviços e a administração municipal. Questionando quais os impostos gerados pela adoção da Sistemática do Simples Nacional, na tributação das empresas de serviços e quais as vantagens e desvantagens obtidas para a arrecadação no município de Juína/MT? Pressupondo então que 1- A tributação pela sistemática do Simples Nacional é a mais compensatória e que proporciona melhores ganhos e redução de despesas para a empresa que atua no ramo prestação de serviços. 2-A arrecadação municipal pela sistemática do Simples Nacional é a mais compensatória e que proporciona melhores ganhos e redução de despesas para o município de Juína/MT. Para tanto tem-se como objetivo a necessidade de Pesquisar e analisar a tributação no sistema do simples Federal e do Simples Nacional segundo a legislação do imposto de renda (Lei 9.425/2005 e Lei Complementar 123/2006) e da Lei 1046 de 05 dezembro de 2008 do município de Juína/MT e verificar qual proporciona melhores ganhos e economia de impostos para empresa dentro da prestação de serviços. Além de pesquisar e analisar a arrecadação municipal antes e depois da adoção no sistema do Simples Nacional segundo a legislação do imposto de renda e da Lei municipal do município de Juína/MT e verificar qual proporciona melhores ganhos e maior arrecadação de impostos para o município. Utilizou-se pesquisa bibliográfica pesquisa documental o que possibilitou constatar que no caso das empresas a vantagens foi principalmente que a alíquota do ISS era de 4% com recolhimento direto ao município, já no Simples Nacional ela começa com 2% e no caso das empresas analisadas a alíquota máxima atingida em relação ao faturamento foi de 2,79%, recolhido junto com a guia do simples nacional DAS. Quanto ao município a arrecadação do ISSQN aumentou trazendo maiores benefícios a população, diminuindo a sonegação fiscal.

Palavras-chave: Simples Nacional, Simples Federal, empresa, município.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJES	Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena
<i>Apud</i>	Citado por
CF	Constituição Federal
CODEMAT	Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPP	Contribuição previdenciária patronal
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
<i>et al</i>	E outros
FAT	Faturamento
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRPJ	Imposto de renda pessoa jurídica
IR	Imposto sobre Renda de Proventos de Qualquer Natureza
II	Imposto sobre Importação
IE	Imposto sobre Exportação
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IOF	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários
ITR	Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural
IGF	Imposto Sobre Grandes Fortunas
ISS	Imposto sobre serviços
ISSQN	Imposto sobre serviços de qualquer natureza
ITBI	Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS	Programa de Integração Social
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
RFB	Receita Federal do Brasil
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso
ME	Microempresa
EPP	Empresa de Pequeno Porte

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Comparativo do ISSQN no Simples Nacional e Simples Federal dos meses de janeiro a junho dos anos de 2007 e 2008 das empresas A, B, C, D e E	52
Quadro 2 Porcentagem do Imposto em relação a Receita efetiva nos meses de janeiro a junho dos anos de 2007 e 2008 das empresas A, B, C, D e E	53
Quadro 3 Porcentagem do ISSQN em relação a Receita efetiva dos meses de janeiro a junho dos anos de 2007 e 2008 das empresas A, B, C, D e E.	54
Quadro 4 Comparativo do ISSQN no Simples Nacional e Simples Federal utilizando como base os meses de janeiro a junho 2008 das empresas A, B, C, D e E.	54
Quadro 5 Porcentagem do SIMPLES e ISSQN em relação a Receita dos meses de janeiro a junho do ano 2008 das empresas A, B, C, D e E.	54
Quadro 6 Arrecadação do ISSQN antes do Simples Nacional no período de 01/2007 a 06/2007	56
Quadro 7 Arrecadação do ISSQN, pelo Simples Nacional no período de 01/2008 a 06/2008	56
Quadro 8 Comparativo da arrecadação do ISSQN Independente do Simples Nacional	57

LISTA DE GRAFICOS

Gráfico 1 Porcentagem do SIMPLES e ISSQN em relação a Receita dos meses de janeiro a junho do ano 2008 das empresas A, B, C, D e E.....	55
Gráfico 2 Comparativo da arrecadação do ISSQN após a adesão no Simples Nacional	58

SUMÁRIO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	15
1.2 Problema De Pesquisa.....	15
1.3 Hipóteses	15
1.4 Objetivos	16
1.4.1 Objetivo Geral	16
1.4.2 Objetivos Específicos	16
1.5 Justificativa.....	16
1.7 Estrutura do trabalho	17
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	18
2.1 A origem da contabilidade	18
2.2 Usuário contábil.....	19
2.3 Legislação tributária	19
2.4 Competência tributária para criar tributos.....	21
2.5 Conceito de tributo	24
2.6 Natureza do tributo.....	24
2.7 Imposto.....	25
2.8 Taxa	25
2.9 Contribuição de melhoria.....	28
2.10 Empréstimo compulsório	28
2.11 Contribuição social	28
2.12 Código tributário nacional.....	28
2.12.1 Impostos.....	31
2.12.2 Simples federal.....	32
2.12.3 Simples nacional	33
2.13 Código tributário municipal	38
2.13.1 Iss.....	40
2.14 Elisão fiscal	42
2.14.1 Tipos de elisão	42

2.15 Evasão fiscal	45
2.15.1 Tipos de elisão	45
2.16 Elisão X evasão.....	46
3 MÉTODOS DE PESQUISA.....	50
4 DISCUSÃO E ANÁLISES DE RESULTADOS	52
4.1 Análise em relação a empresa	52
4.2 Análise em relação ao município.....	57
5 Conclusão	61
Referências	63
Anexo	69

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

No município de Juina, estado de Mato Grosso a atividade no ramo de prestação de serviços, foi uma das atividades que mais cresceram em função principalmente do implemento da indústria e da agropecuária. Dentro desse contexto, com o aumento das atividades, a grande maioria dos empresários desse setor, se atentou para a questão tributária, pois tinham apenas conceitos vagos sobre a função do tributo e a real alíquota em relação ao seu faturamento. Tratam-se de empresas familiares, onde desde sua constituição e instalação, predomina a visão e administração centralizada de poder, passando o legado de pai para filho.

Poucas são as empresas que investem em administração gerencial contratada.

O trabalho em questão visa avaliar a forma de tributação entre o simples Federal e o Simples Nacional para a aplicação dentro das empresas de serviços e o impacto na administração municipal, verificando assim a forma mais adequada a ser utilizada por esses segmentos.

1.2 Problema de Pesquisa

Quais as vantagens e desvantagens da adoção do Simples Nacional pelas empresas prestadoras de serviços no município de Juina-MT?

1.3 Hipóteses

H1-Há uma redução da alíquota do ISS para as empresas prestadoras de serviços com a adoção do Simples Nacional;

H2-Com a adoção do Simples Nacional há aumento na arrecadação municipal;

H3-Houve benefícios para o município com a adoção do Simples Nacional.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo geral

Identificar as vantagens e desvantagens da adoção do Simples Nacional para as empresas de prestação de serviços e para o município de Juina-MT.

1.4.2 Objetivos específicos

- Comparar as duas formas de tributação para as empresas de prestação de serviços.
- Comparar as duas formas de tributação para o município de Juina-MT.
- Identificar os benefícios do simples nacional para o município de Juina-MT

1.5 Justificativa

Esta pesquisa será relevante à medida que poderá influenciar na tomada de decisões da empresa sobre qual forma de tributação é mais viável, dentre a antiga e a nova norma tributária vigente, a maneira mais rentável à empresa, em forma de economia de impostos, e ao município em forma de aumento na arrecadação.

Com a possibilidade de aumento da arrecadação municipal e com a normatização da cobrança centralizada pela RFB, o município poderá ter um aumento de receita que poderá ser utilizada para a melhoria dos serviços oferecidos pela Administração municipal, melhorando as condições de educação, saúde municipal, infra-estrutura, enfim a melhoria de vida do cidadão juinense.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de aplicação de conhecimento da contabilidade tributária. Com isso buscou-se comparar as duas formas de tributação para o município de Juina-MT.

A relevância desta pesquisa está justamente no conhecimento das necessidades e benefícios do Simples Nacional, vale lembrar que com estas informações devidamente armazenadas, gerenciadas acessível, facilitará compreender e sugerir alternativas para otimizar o desempenho do planejamento tributário nacional.

1.7 Estrutura do Trabalho

Esta monografia está dividida em seis sessões, sendo que a primeira, a introdução, apresenta o problema e hipótese que norteiam o desenvolvimento do trabalho. A segunda expõe os principais conceitos de tributos e suas competências, analisando as premissas do simples Federal e nacional. Já a terceira, aborda os aspectos metodológicos, definindo a população, a coleta e tratamento de dados da pesquisa. Já a quarta sessão, apresenta, analisa e interpreta os dados coletados. Na sequência, na quinta, foram feitas as conclusões e as sugestões. Finalmente tem-se a apresentação das referências consultadas durante o procedimento de construção desta monografia.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Origem da Contabilidade

Doutrinadores das ciências contábeis como Iudícibus (2000), Sá (2001) afirma que a origem da contabilidade é recente os quais acreditam que a contabilidade tenha aparecido em conjunto com principais manifestações do Ser Humano civilizado, por volta de 8.000 anos atrás.

Segundo Iudícibus (2000, p. 30), foram encontradas provas arqueológicas com data da pré-história evidenciando que primeiramente a história da contabilidade se misturava com a história da conta.

Nessa concepção esta possivelmente tenha sido a primeira fase do conhecimento contábil. Dando início a Idade de Sistematização ou Idade Média Contábil, diferenciada pelo aparecimento do método das partidas dobrada.

Já na terceira etapa fase, que teve início possivelmente 1494, a Contabilidade veio para adotar um novo caminho em busca da sua evolução, com o surgimento de diversos estudiosos a respeito do método da digrafia, nessa época deu-se origem a Literatura Contábil.

Nesse contexto em 1840, percebeu-se uma nova fase, apresentada como Idade contemporânea ou Idade Científica da contabilidade, tornando-a conhecida como Ciência, o que permanece até os dias atuais.

Conforme Iudícibus (2000, p. 39), no Brasil da Contabilidade é relativamente nova, surgida depois de vinda de D. João VI. No início foi ensinada nas Escolas Comerciais apenas regras de escrituração contábil.

Tendo em 1905 a regulamentação da profissão contábil conhecida como Guarda-livros. Em 1945 criou a primeira Faculdade Ciências Contábeis.

[...] o curso superior em Ciências Contábeis teve início em 1962 com a promulgação do Decreto 813, de 10 de março de 1962, alterado pelo Decreto 1.201, de 19 de junho de 1962, no qual autorizava o funcionamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais de Natal. Nesse época esta faculdade era vinculada a então Sociedade Northeriogradense de Ensino, portanto, ainda não federalizada, apenas agregada a Universidade Federal do Rio Grande do Norte por força de convênio datado de 27 de setembro de 1965. (IUDÍCIBUS, 2000, p. 39)

Somente após 1962 atendendo a demanda de mercado os cursos superiores na área passam a surgir e a profissão tornou-se o que é nos dias atuais.

2.2 Usuário Contábil

Os usuários da contabilidade no início do século XXI são internos, pessoas jurídicas, ou seja, empresários, industriais e outros. Já os usuários externos são pessoas físicas, como por exemplo, os autônomos, profissionais liberais, funcionários públicos, empregados do comércio e outros. Os quais tem por finalidade obter informações amplas e fiéis da sua situação financeira e do seu patrimônio

Na concepção de Fortes (2001, p. 53) “as informações contábeis quando tratadas de forma integrada e global, envolvendo a área de produção, administrativa, vendas e financeira torna-se no mais importante instrumento para a tomada de decisões”.

Nesse sentido, a contabilidade deve ser conhecida pelo usuário como um instrumento facilitador da administração. Uma vez que a compreensão das informações pelos usuários facilita a tomada de decisão considerando os conhecimentos que este terá da sua situação financeira e nas perspectivas contábeis em relação ao futuro

2.3 Legislação Tributária

A legislação do sistema tributário nacional é regida primeiramente pelo artigo 145 da constituição Federal do Brasil de 1988, conforme segue:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Na seqüência seguindo a hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, vem o Código Tributário Nacional Lei 5.172/1966 dispõe em seu artigo 1º os seus fundamentos:

Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional número 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. Constituição anterior.

Já o artigo segundo acrescenta que:

O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional número 18, de 1 de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Entre outras prerrogativas do Código Tributário nacional está a definição de legislação tributária conforme artigo 96 que define “compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”.

Entre as relações acima mencionadas está a de competência tributária que é indelegável, ou seja, pertence a quem é de direito e a nem um outro, conforme será estudada nos itens a seguir. Se um dos Poderes políticos (União, Estado e Municípios) não exercer a sua competência para criar os tributos, nenhum outro ente poderá realizar em seu lugar.

Com base nesses fundamentos cabe apresentar a Lei complementar 116/2006, a qual estabelece em seu artigo 7º que:

7ºA base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; [...]

Regulamentando esse dispositivo o artigo 6º informa que:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo

do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

Na concepção do Código Tributário Nacional em seu artigo 16 imposto é “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

O Portal Tributário (2009) afirma que “imposto é um tributo não vinculado à atuação estatal e destinado a atender as necessidades gerais da administração pública e serviços em benefício da sociedade”.

Já Pereira (2001, p. 86), o define como sendo: “Espécie de tributo que não enseja uma contraprestação individual para aqueles que o recolhem, distinguindo-se, por isso, da taxa e da contribuição”.

Conforme artigo 153 da Constituição Federal de 1988, “competem à União instituir impostos sobre” as seguintes situações:

Imposto de importação de produtos estrangeiros [...]. Compete regulamentar a cobrança de “imposto de exportação de produtos nacionais ou nacionalizados [...]; “Imposto de renda e proventos de qualquer natureza” [...]. Imposto sobre produtos industrializados [...]. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários [...]. Imposto sobre propriedade territorial rural; e Imposto sobre grandes fortunas.

A própria Constituição Federal de 1988 instituiu regulamento para a matéria e define os tipos de tributos e a sua competência, da União, do Estado e do Distrito Federal e dos municípios.

2.4 Competência tributária para criar tributos

Conforme definições de Cândido Henrique de Campos (2006), Babretti (2007) pode-se afirmar que apenas a Constituição Federal tem o poder de disciplinar a competência tributária, conforme segue:

[...], delimita os poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios (entes políticos, entes com poderes legislativos) na edição de leis que instituem tributos. Competência tributária, portanto, é o poder (para alguns, a faculdade) que a Constituição Federal atribui a determinado ente político para que este institua um tributo, descrevendo, legislativamente, sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Quanto à sua titularidade, a competência tributária pode ser exclusiva (a exemplo da competência da União para instituir empréstimo compulsório), cumulativa (a exemplo do DF, que legisla como Estado e também como Município), comum (a exemplo das taxas e serviços, que devem ser reguladas pelo ente político responsável pela respectiva prestação) ou residual (atribuída à União, que pode instituir novos impostos além daqueles previstos na CF)(CHIMENTI, 2007.)

É nessa perspectiva que Chameti (2007, p.1) informa que a instituição de tributos é tarefa do legislativo conforme se verifica a seguir:

Quando a Constituição Federal não dispõe de forma contrária (a exemplo dos arts. 148, 153, VII, e 154, I), a instituição de um tributo, sua modificação e sua revogação se dão por lei ordinária. Conforme estabelece o art. 146 da Lei Maior, já na redação da Emenda Constitucional n. 42/2003, a função típica reservada à lei complementar pelo sistema tributário nacional é a de detalhar as disposições constitucionais, explicitando regras capazes de solucionar os conflitos de competência entre os entes políticos, regulando as limitações constitucionais ao poder de tributar, estabelecendo normas gerais de direito tributário e disciplinando o regime tributário diferenciado para as pequenas e microempresas (mantidas as disposições das leis ordinárias sobre o tema até que a lei complementar seja editada).(CHIMENTI, 2007)

Conforme Chameti (2007, p.1) os artigos 146-A, art 155, XII, art 156, art 154 complementa as informações anteriores, demonstrando a competência da União na criação de tributos conforme segue.

O art. 146-A traz que lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios na concorrência, sem prejuízo de lei ordinária estabelecer benefícios de outra natureza. O art. 155, XII, impõe lei complementar para o regramento de diversas questões pertinentes ao ICMS (atualmente a lei mais importante é a LC n° 87/97 - Lei Kandir) e o art. 156, III e § 3°, traz as hipóteses em que o ISS municipal também depende de Lei Complementar (hoje vigora a LC n° 116/2003). Atipicamente, a Constituição atribui à lei complementar federal uma função que vai além da simples complementação da norma constitucional, permitindo que originariamente essa espécie de lei institua imposto cuja hipótese básica de incidência não esteja nela prevista (art. 154, I, da CF). **É a denominada competência residual da União**, que em breve será analisada. (CHIMENTI, 2007.)

Na concepção de Carrazza(2000) a União tem competência exclusiva sobre a tributação das grandes fortunas, como por exemplo, os prêmios da loteria federal. Conforme se verifica a seguir:

Impõe-se, ainda, lei complementar federal para a instituição dos empréstimos compulsórios (art. 148 da CF) e da contribuição para a seguridade social instituída com base no § 4º do art. 195 da Constituição (que, observada a redação da EC nº 20/98, autoriza outras fontes para a manutenção e expansão da seguridade social, além daquelas previstas nos incisos I, II e III do próprio art. 195.

Quanto ao imposto sobre grandes fortunas, Roque Carrazza (Curso, cit. p. 812) sustenta que a lei complementar é exigida somente para definir as diretrizes básicas que nortearão a criação do imposto, a exemplo do que é uma grande fortuna. A instituição do imposto **in abstracto**, seu lançamento, processo de arrecadação e fiscalização, porém, dar-se-ão por lei ordinária. (CHIMENTI, 2007.)

No que tange, a Competência dos municípios e distrito feral Carrazza (2000) assegura que:

Há que se observar, de qualquer forma, que a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes de qualquer imposto depende de lei complementar (art. 146, II, "a", da CF). Ao Distrito Federal, que não pode ser dividido em Municípios, são atribuídas competências legislativas reservadas a estes e ao Estados (competência tributária cumulativa). Portanto, o Distrito Federal pode instituir tributos, estaduais e municipais (arts. 32, § 1º, 147 e 155, todos da CF). Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais (art. 147 da CF). Aqui também se verifica a denominada competência cumulativa.

Conforme artigo 153 da Constituição Federal de 1988, “competem à União instituir impostos sobre” as seguintes situações:

Imposto de importação de produtos estrangeiros [...]. Compete regulamentar a cobrança de “imposto de exportação de produtos nacionais ou nacionalizados [...]”; “Imposto de renda e proventos de qualquer natureza” [...]. Imposto sobre produtos industrializados [...]. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários [...]. Imposto sobre propriedade territorial rural; e Imposto sobre grandes fortunas.

A própria Constituição Federal de 1988 é instituído regulamento para a matéria e define os tipos de tributos e a sua competência, da União, dos Estado e do Distrito Federal e dos municípios.

Sintetizando, pode se afirmar que a “competência tributária é poder constituído pela Constituição ao ente federativo. Não lhe pode ser retirada, mesma

que não exerça. Nem pleiteada por outro ente federativo que alegue o não exercício dela”, conforme informa Fabretti (2007, p. 42).

2.5 Conceito de tributo

Na concepção de Fabretti (2001, p. 112), “conceito de tributo, dizendo que é sempre um pagamento compulsório em moeda, forma normal de extinção da obrigação tributária”.

O Portal Tributário (2009) afirma que “imposto é um tributo não vinculado à atuação estatal e destinado a atender as necessidades gerais da administração pública e serviços em benefício da sociedade”.

Já Pereira (2001, p. 86), o define como sendo: “Espécie de tributo que não enseja uma contraprestação individual para aqueles que o recolhem, distinguindo-se, por isso, da taxa e da contribuição”.

Conforme artigo 153 da Constituição Federal de 1988, “competem à União instituir impostos sobre” as seguintes situações:

Imposto de importação de produtos estrangeiros [...]. Compete regulamentar a cobrança de “imposto de exportação de produtos nacionais ou nacionalizados [...]”; “Imposto de renda e proventos de qualquer natureza” [...]. Imposto sobre produtos industrializados [...]. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários [...]. Imposto sobre propriedade territorial rural; e Imposto sobre grandes fortunas.

A própria Constituição Federal de 1988 instituiu regulamento para a matéria e define os tipos de tributos e a sua competência, da União, do Estado e do Distrito Federal e dos municípios.

Na concepção do Código Tributário Nacional em seu artigo 16 imposto é “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

2.6 Natureza do Tributo

Par ao Código Tributário Nacional no art. 4º natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a

denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação

2.7 Imposto

Segundo Fabretti (2001, p. 113) imposto é aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo.

O Portal Tributário (2008) afirma que “imposto é um tributo não vinculado à atuação estatal e destinado a atender as necessidades gerais da administração pública e serviços em benefício da sociedade”.

Já Dicionário Jurídico (2004, p. 86), o define como sendo: “Espécie de tributo que não enseja uma contraprestação individual para aqueles que o recolhem, distinguindo-se, por isso, da taxa e da contribuição”.

2.8 Taxa

Nessa concepção pode-se afirmar que taxa é um “tributo cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte”, que pode consistir tanto na efetivação do poder regular de polícia, como também na “prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível” (AMARO, 1999, p.30)¹

Para o Portal Tributário (2008), taxa é a “remunera o exercício de poder de polícia e os serviços específicos prestados de maneira direta ou postos à disposição do contribuinte, mesmo que este não os utilize, tais como os serviços municipais de água e esgoto”.

Conforme os ensinamentos de Moraes (1976, p.6) taxa é um “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação dependente da atividade estatal específica, dirigida ao contribuinte, seja em razão do exercício de polícia, seja em razão da utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico” e divisível proporcionado ao cidadão contribuinte ou autoridade a sua disposição.

¹ AMARO, Luciano da Silva, **Direito Tributário brasileiro**, 3º ed; São Paulo; Saraiva, 1999, p.30

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (Art.77, CTN).

Existem mais de 3 dezenas de taxas no entanto estas pode-se classificar em duas espécies conforme segue:

Taxas de Fiscalização – têm como fato gerador o exercício do poder de polícia;

Taxas de Serviços – têm como fato gerador a utilização de determinados serviços públicos. Só podem ser cobrados em relação a serviço que exista e esteja em funcionamento.

Já entre os principais tipos de taxa, o Portal Tributário (2008), destaca as seguintes:

Taxa de Expediente e Serviços Diversos – recolhido no ato do pedido. Será cobrada pela expedição de certidões, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades Municipais e por outros diversos serviços prestados ao contribuinte (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008).

Taxa de Fiscalização de Anúncios - Será lançada anualmente, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda/publicidade. A atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de engenhos de divulgação de propaganda/publicidade, incidindo sobre todos os engenhos instalados nos imóveis particulares e logradouros públicos do Município (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008).

Taxa de Iluminação Pública - Juntamente com as contas de energia elétrica dos usuários. Será cobrada para o custeio e o investimento na expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008).

Taxa de Licença - No início das atividades. Ocorrerá nova cobrança somente quando existir mudança de endereço, alteração de área, ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica. Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares; Aprovação e execução de projetos de urbanização em terrenos particulares (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008).

Licenciamento ambiental. - Na entrada do pedido de licenciamento, o interessado recolherá antecipadamente aos cofres do Município, o valor

correspondente a 10% da respectiva taxa ficando o restante a ser recolhido somente quando for expedida. Tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (FABRETTI, 2006, p. 425).

Taxa de Pavimentação. Após a conclusão das obras de pavimentação. Execução por parte do Município de obras ou serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento por motivo de interesse público, a critério da Prefeitura deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso (FABRETTI, 2005, p. 68)

Taxa de Registro e Inspeção Sanitária. Será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação, cujo prazo de validade é de doze meses, contados da data de sua expedição.

O Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos seguintes estabelecimentos: indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008).

Taxa de Turismo Até o 10º dia útil do mês subsequente à data do pagamento da taxa, pelo hóspede. A utilização efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos e a infra - estrutura do Município, postos a disposição do turista. Os hotéis, flats e pousadas ficam obrigados a recolher à Secretaria de Finanças do Município, a taxa de turismo devida por diária de hospedagem (FABRETTI, 2002, p. 63)

Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos A atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte coletivo urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de

viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia Municipal (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008).

2.9 Contribuição de melhoria

No contexto das contribuições de melhoria Caliendo (2007, p. 7) afirma que são “tributos cobrados em consequência de obra pública que valoriza o imóvel de propriedade do contribuinte e aumenta, assim, seu patrimônio”.

Já ao artigo 81 CTN define a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, “é institucionalizadas para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

2.10 Empréstimo compulsório

Em conformidade com Caliendo (2007, p. 7), o empréstimo Compulsório é “é instituído para atender despesas extraordinárias (calamidade pública, guerra externa, etc.) ou para viabilizar investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional”.

Ele é criado com a promessa de restituição, ou seja, é um empréstimo que o governo faz do particular para depois ser devolvido.

2.11 Contribuição social

A contribuição social (parafiscais e especiais): É um tipo de tributo que a União pode criar para custear os serviços de assistência e previdência social.

Um exemplo é a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira). (BRASIL, 2008).

2.12 Código Tributário Nacional

Entende-se por Sistema Tributário Brasileiro o conjunto formado de todos os tributos instituídos no Brasil, bem como os princípios e normas que os regem.

O Sistema Tributário Brasileiro, durante muito tempo caracterizou-se como empírico, dado que suas normas expressavam muito mais as necessidades financeiras do poder público em um determinado momento, talvez em decorrência da colonização portuguesa e continuada pela monarquia e depois pela República que viam os tributos apenas como forma de suprir o erário, e não como instrumento de política de desenvolvimento econômico e social. (VALÉRIO, 1995, p. 16, *apud* SILVA, 2002, p.26)

Contata-se que no âmbito tributário, é cada vez maior o interesse no planejamento e controle da arrecadação. Para que um específico nível de ingressos seja mantido ou elevado, é preciso que haja um sistema tributário constituído e um mecanismo de fiscalização continua exercendo certa pressão sobre os contribuintes.

O Brasil ressentia-se da falta de normas claras e estáveis que regulassem as relações tributárias, de forma a dar a tranqüilidade necessária aos contribuintes para que pudessem planejar com maior possibilidade de acerto suas ações, sem as surpresas do aumento de tributos de forma a comprometer os seus resultados. A fim de atender aos anseios dos contribuintes por regras claras e estáveis para regular as relações tributárias foi editada em 1º de dezembro de 1965 a Emenda Constitucional nº 18, que reestruturou toda a parte relativa aos tributos que constava na Constituição Federal de 1946. Isto veio dotar o país de um sistema tributário racional, fundado em princípios universais de tributação e mudou as características do sistema tributário brasileiro, de empírico-histórico para racional-científico (SILVA, 2002, p.26)

Nesta concepção Silva (1999) citado por Mota Filho (2004, p. 14) a carga tributária do país é elevada e complexa, face a inúmeros impostos, taxas e contribuições cobradas pelo governo, o que fez uma infinidade de micro e pequenos empresários optassem a operar seus negócios a margem da lei.

Menos de um ano após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18, foi editada a Lei nº 5.172, datada de 25 de outubro de 1966 que, dispendo sobre o Sistema Tributário Nacional, instituiu as normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, vindo mais tarde a ser denominada de Código Tributário Nacional, por força das disposições do Ato Complementar nº 36/67, que efetivamente tornou-se o grande marco no processo de afirmação deste ramo do direito no Brasil (SILVA, 2002, p.26)

Concorda-se com Mota Filho (2004, p. 25), a existência de vários tipos de planos serve para auxiliar a administração a tratar adequadamente com a natureza diversificada das decisões que deve tomar.

Entretanto, não significa que os planos são independentes uns dos outros. Ao contrário, cada tipo de plano se complementa com os demais e devem estar integrados de uma forma lógica no sentido de facilitar as operações.

Por fim, que a caracterização do sistema tributário brasileiro seria informal se não fosse criado o Simples Federal. Pois os sistemas o Lucro Real, Lucro Presumido e o Lucro Arbitrado, não estudados nesse trabalho constituía-se na informalidade.

Nesses termos que procurando compreender e dirimir a informalidade estuda-se a seguir o Simples Federal, buscando identificar sua finalidade, aplicação, vantagens e desvantagens, conforme item a seguir:

A legislação do sistema tributário nacional é regida primeiramente pelo artigo 145 da constituição Federal do Brasil de 1988, conforme segue:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Na seqüência seguindo a hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, vem o Código Tributário Nacional Lei 5.172/1966 dispõe em seu artigo 1º os seus fundamentos:

Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional número 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. Constituição anterior.

Já o artigo segundo acrescenta que:

O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional número 18, de 1 de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Entre outras prerrogativas do Código Tributário nacional está a definição de legislação tributária conforme artigo 96 que define “compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”.

Entre as relações acima mencionadas está a de competência tributária que é indelegável, ou seja, pertence a quem é de direito e a nem um outro, conforme será estudada nos itens a seguir. Se um das Poderes políticos (União, Estado e Municípios) não exercer a sua competência para criar os tributos, nenhum outro ente poderá realizar em seu lugar.

Com base nesses fundamentos cabe apresentar a Lei complementar 116/2006, a qual estabelece em seu artigo 7º que:

7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; [...]

Regulamentando esse dispositivo o artigo 6º informa que:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

Na concepção do Código Tributário Nacional em seu artigo 16 imposto é “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

2.12.1 Impostos

Os impostos estes basicamente divididos em 3 categorias: os impostos federais, estaduais e municipais.

Os impostos federais são:

- IR (Imposto de Renda) - Imposto sobre a renda de qualquer natureza. No caso de salários, este imposto é descontado direto na fonte.
- IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.
- IOF - Imposto sobre Operações Financeiras (Crédito, Operações de Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários).
- ITR - Imposto Territorial Rural (aplicado em propriedades rurais).

Os impostos estaduais são Estaduais:

- ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
- IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (carros, motos, caminhões)

Finalmente os impostos Municipais são:

- IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (sobre terrenos, apartamentos, casas, prédios comerciais)
- ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens e Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos
- ISS - Impostos Sobre Serviços

2.12.2 Simples Federal

O simples federal foi instituído em 5 de dezembro de 1996 pela Lei nº 9.317, sendo extinta em 1 de julho de 2007 pelo art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. A esse respeito pode-se afirmar que:

A Lei n. 9.317, de 1996, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, utilizou-se de dois critérios para definir e enquadrar a pessoa jurídica nessas situações: o quantitativo, referente ao limite da receita bruta anual auferida pelo contribuinte (art. 2º, incs. I e II e art. 9º, incs. I e II) e o qualitativo, atinente à atividade desempenhada, regularidade fiscal, natureza das operações, distribuição do capital, natureza das operações, distribuição do capital ou composição societária da empresa (art. 9º, incs. III a XIX) (MOTA FILHO, 2004, p. 36)

Quanto a inserção da micro ou pequena empresa constatou-se que:

A inserção da micro ou pequena empresa prestadora de serviços educacionais, no sistema "SIMPLES FEDERAL", encontra óbice na restrição "qualitativa" prevista no inc. XIII, do art. 9º, da Lei n. 9.317, de

1996, posto que o exercício de sua atividade fim depende de profissional legalmente habilitado (MOTA FILHO, 2004, p. 37).

Nesse contexto, percebe-se que:

Destinando-se a vedação contida no art. 9º da Lei n. 9.317/1996 à todos os contribuintes em situação equivalente, inexistiu violação do princípio da isonomia. Respeitados os princípios fundamentais previstos no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, relativamente à capacidade econômica dos contribuintes, em face de seus rendimentos e atividades, inexistiu infringência ao princípio da capacidade contributiva. O estabelecimento que tem por objetivo social também o ensino médio, não se beneficia, para fins de inclusão no SIMPLES, da Lei n. 10.034, de 24.10.2000, que supervenientemente veio ampliar a "benesse" fiscal, permitindo a adesão das creches, pré-escolas e ensino fundamental (MOTA FILHO, 2004, p. 37).

Sintetizando o as principais especificações do simples Federal que deu origem ao Simples Nacional pode-se dizer que:

Antes do surgimento do Simples Nacional no ano de 2007, houve a implantação da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Esta visou à simplificação do pagamento de impostos para as micro e pequenas empresas, através do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, sendo incluídos IRPJ (Imposto de Renda Pessoas Jurídicas), PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e Contribuições para a Seguridade Social, a cargo de pessoa jurídica. O Simples Federal possibilitou a muitas empresas que tinham um faturamento relativamente baixo, mudarem suas condições de Lucro Real ou Presumido, ao passarem a ser vistas como micro e pequenas empresas, tendo seu imposto reduzido.

Sendo assim conclui-se que o Simples Federal deixou de existir para dar origem o Simples Nacional cujo objetivo era a simplificação. Já os motivos que levaram o Simples Federal ser superado pelo Simples Nacional encontra-se no termino no item a seguir:

2.12.3 Simples Nacional

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 instituiu outro regime para atender as microempresas e empresas de pequeno porte, tornando conhecido o "Simples Nacional". No entanto os contribuintes optantes do Simples Federal continuaram no regime até o dia 30 de junho de 2007.

Nesses termos o Comitê Gestor do Simples Nacional através da Presidente Lina Maria Vieira *et al* (2008, p. 4), conceitua o Simples Nacional como sendo:

O Simples Nacional é um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123/2006), e vigente a partir de 1º de julho de 2007.

Nessa perspectiva o regime do Simples Nacional unifica a legislação tributária da microempresa e da empresa de pequeno porte. Por sua vez o regime conglomerava as três esferas de governo (União, Estado e Municípios) o qual é administrado pelo Comitê Gestor, entidade responsável pela normalização e cumprimento da fração parte tributária da Lei Complementar 123/2006.

No contexto do artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006 informa que “as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional”

Quanto à abrangência observa-se que o regime do Simples Nacional é facultativo, ainda que a empresa seja Microempresa² ou Empresa de Pequeno Porte³ esta terá a oportunidade de optar pelo Simples nacional ou não. Se o fizer está fazendo pelo prazo de 12 meses (um ano) tendo a oportunidade de mudar somente no ano seguinte.

Na opinião de Vieira et al (2008, p. 8) os tributos de arrecadação do Simples Nacional conforme segue:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- Contribuição para o PIS/Pasep;
- Contribuição Previdenciária Patronal (CPP);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

É importante ressaltar que quem optar pelo Simples Nacional deve realizar anualmente uma declaração única e simplificada contendo informações

socioeconômicas e também físicas por meio da internet a ser entregue a Receita Federal do Brasil.

Alexandre (2007, p.585) diz que “o Simples Nacional trata-se de um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Cabe ainda ressaltar, segundo Vieira *et al* (2008, p. 9) que “o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência dos seguintes tributos, na qualidade de contribuinte ou responsável” conforme se verifica a seguir:

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio Mobiliários (IOF);
 Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);
 Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos obtidos em aplicações de renda fixa ou variável;
 Contribuição Previdenciária, do trabalhador e a do dono da empresa (empresário ou sócio), este na qualidade de contribuinte individual;
 ICMS devido:
 • nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
 • por terceiro, quando existir lei estadual ou distrital que obrigue a empresa a recolher como responsável;
 • na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 • por ocasião do desembaraço aduaneiro;
 • na compra ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;
 • na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;
 • nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;
 Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);
 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
 Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – (FGTS);
 Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
 ISS devido:
 • em relação aos serviços sujeitos a substituição tributária ou retenção na fonte;
 • na importação de serviços;
 Demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (VIEIRA *et al*, 2008, p. 9)

A exclusão da empresa do regime de tributação unificado conhecido como simples nacional pode ocorrer da seguinte forma:

1 – Exclusão por opção: Acontece quando a ME ou a EPP, espontaneamente, desejar deixar de ser optante pelo Simples Nacional e não exista nenhuma situação de exclusão obrigatória (VIEIRA *et al*, 2008, p. 22).

Nestas circunstâncias a empresa deverá realizar um comunicado utilizando-se Portal do Simples Nacional, na internet, em qualquer momento, no entanto só terá validade a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte. Já quando ocorrer o comunicado no mês de janeiro, os resultado se dará no mesmo ano.

2 – Exclusão por comunicação obrigatória – ocorre quando a ME ou a EPP está incorrendo em alguma situação que impede a sua permanência no Simples Nacional (VIEIRA *et al*, 2008, p. 22)

Nesse caso o optante tem a responsabilidade de informar a sua exclusão. Há de se observar que o prazo depende da circunstância que ocasionou a exclusão obrigatória.

Observa ainda que em caso de prestar a informação fora do prazo é permitida, no entanto a ME e a EPP ficará sujeita à multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos tributos devidos ao Simples correspondente ao mês anterior ao início dos efeitos da exclusão. Nesse caso o valor não pode ser inferior à multa mínima regulamentada na Lei Complementar nº 123/2006, sem redução.

3 Exclusão de ofício - A competência para excluir de ofício a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional é das administrações tributárias federal, estaduais ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento (VIEIRA *et al*, 2008, p. 23).

Quanto a competência para exclusão de ofício Vieira *et al* (2008, p. 24) informa que:

A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Considera que a prestação de serviços abrange na jurisdição tributária municipal, desta forma a jurisdição será estendida aos devidos Municípios. Quanto aos motivos da exclusão de ofício Vieira (2008, p. 23-24), dar-se-á quando:

a. verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

- b. for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- c. for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- d. a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- e. tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006;
- f. a ME ou a EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores;
- g. comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- h. houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- i. for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- j. for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- k. for constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007;
- l. for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 2º do art. 7º e do § 3º do art. 9º da Resolução CGSN nº 4, de 2007 .

O simples Federal foi superado pelo Simples Nacional, especialmente no que se refere aos motivos abaixo descritos.

O Simples Nacional superou o Simples Federal, pelo fato de incluir mais dois impostos: o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto sobre Serviços), destinados às Receitas: estadual e municipal, respectivamente. Houve a possibilidade de opção de algumas atividades que antes não se enquadravam no sistema Simples, assim como escritórios contábeis, escolas técnicas de línguas e construção civil. Outra significativa mudança ocorreu na base de cálculo do imposto onde, ao invés de considerar o valor acumulado durante o ano corrente, será preciso saber a média das receitas nos últimos 12 meses. Por exemplo: para se calcular o imposto referente a outubro de 2008, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) utiliza como base de cálculo a receita bruta do mês de novembro de 2007 até outubro de 2008. A alíquota é identificada baseando-se nessa soma, podendo então variar mensalmente. (ALCAZAR, 2008)

Por fim pode-se afirmar que o Simples Nacional é um apontador no significativo do progresso no contexto de negócios do Brasil. Considera que o

contexto de negócios seja mais fácil e proveitoso uma vez que trabalha legitimamente, demonstrando que a saída da informalidade constitui-se caminho cheio de benefícios e permita uma coordenação empresarial eficaz.

Finalmente considera que a gestão do Simples Nacional é fruto da efetiva e essencial integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Fazendas Estaduais e Municipais.

2.13 Código Tributário Municipal

O município de Juina, conforme dados fornecidos pela Prefeitura Municipal, localiza-se a noroeste do estado a 720 km da capital, Cuiabá. O mesmo criado a partir de um projeto implementado pela Campanha de Desenvolvimento de Mato Grosso, CODEMAT, por volta do ano de 1976, com finalidade de alargamento das fronteiras agrícolas e especialmente de ocupação de áreas que pertenciam aos indígenas naturais da região.

Conforme informa a Prefeitura Municipal sua localização é privilegiada pois é polo regional dos municípios de Castanheira, Cotriguaçu, Juruena, Brasnorte, Colniza, Rondolândia e Aripuanã.

Verificou que o município possui uma extensão territorial de 26.528,7km² dos “quais mais de 60% pertencem a reservas indígenas e parque nacional, e a área remanescente foram cortadas em lotes e vendidos à população vinda das diferentes partes do País, principalmente dos estados do Sul do Brasil”. Constatou ainda que os “lotes foram distribuídos de acordo com a fertilidade das terras, sendo que os lotes mais próximos ao núcleo foram distribuídos aos pequenos agricultores e os lotes maiores e terras menos produtivas para desenvolvimento da pecuária industrial”. (PREFEITURA MUNICIPAL, 2009)

Juina atualmente tem uma população aproximadamente 39.064 habitantes distribuídos na zona rural e urbana. Seu clima é tropical com duas estações definidas (período das chuvas e período da seca).

No que concerne aos municípios, Ferraz Junior (1990, p. 163) afirma que “a competência tributária dos Municípios, na Constituição Federal, está contida imediatamente em normas de competência constitucionais ou em normas previstas na Constituição, as leis complementares”.

Sendo assim constata que o município de Juina-MT através da Lei Complementar 123/2006 tem o poder de definir normas regras específicas para a criação de Parcelamento do ISSQN considerando os caso de inadimplência do ISSQN com fato gerador que tenha ocorrido 31/12/2006 mesmo antes da entrada em vigor a citada lei complementar.

A esse respeito a Lei 1046 de 5 de dezembro de 2008, conhecido Código Tributário Municipal define em seu artigo 375 que:

Art 375 As disposições das Leis Complementares Federal nº 123/2006 e 127/2007, que se referem a modalidade de arrecadação denominada Simples Nacional, estão automaticamente incorporada a esta lei, devendo ser regulamentada pelo poder Executivo, no prazo estabelecido no artigo 379, desta lei.

Nesse sentido o Ferraz Junior (1990) lembra artigos do Código Tributário nacional conforme segue:

[...] competência tributária dos Municípios está primeiramente na norma contida no art. 30, III ("Compete aos Municípios: ... III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência..."). Nesta norma, cujo jutor permissivo está na expressão "competete" ("é atribuída" ao Município competência para ou "fica auto-rizado" o Município a ou "permite-se" — "faculta-se, expressamente, ao Município que.), aparece como conteúdo precípua da norma a instauração de uma autoridade pública — "o Município" — e como função "instituir" (e arrecadar) tributos. Trata-se, obviamente, de um poder qualificado (a competência é, expressamente, municipal, excluindo outras autoridades), heterônomo (pois visa à instituição de tributos para outros), sendo um *munus publicum intransferível* e, por disposição expressa no Código Tributário Nacional (art. 7.º) também indelegável. A competência para instituir é correlata com a de revogar e, expressamente, com a de isentar (art. 151, III) e de anistiar e remir (art. 150, § 6.º).

Nessa perspectiva os impostos municipais são trazidos ao nosso conhecimento através do art. 156, da CF que possui a seguinte redação:

Art. 156: Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
 I – propriedade predial e territorial urbana; (IPTU)
 II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (ITBI)
 III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Desta feita, passamos agora a dissecar, de forma minuciosa os impostos municipais acima de forma a entendermos melhor um a um.

2.13.1 ISS

Conforme redação do art. 156, da CF, compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos definidos pela lei complementar.

O ISS ou ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) veio substituir o anterior IIP – Imposto Sobre Indústrias e Profissões – com a Reforma Tributária implementada pela EC n.º 18/65 e pela Lei Complementar n.º 479/97, de 12 de dezembro de 1997 do município de Juina-MT, estabelece o seguinte:

a) Sujeito Ativo : Municípios.

b) Sujeito Passivo: Empresa ou trabalhador autônomo que presta o serviço tributável.

c) Fato Gerador: O fato gerador do ISSQN é descrito em lei ordinária do Município (Lei Complementar n.º 479/97, de 12 de dezembro de 1997), dentro obviamente, de seu âmbito constitucional.

d) Alíquota: Os Municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas do ISS, mas a união poderá, por lei complementar, fixar alíquotas máximas para esse imposto.

e) Base de Cálculo: Valor da prestação do serviço.

f) Legislação: Da Constituição Federal ao Código Tributário do Município (Lei 1046 de 5 de dezembro de 2008).

Nesse contexto, concorda-se com Fragas (2009, p. 1) que afirma que:

Os municípios também são responsáveis pela fiscalização das empresas prestadoras de serviços estabelecidas em seu território. A lei municipal instituidora do ISSQN que cria e delimita o regramento especial a que lhe pertence, também estabelece a função obrigatória do fisco municipal, de fiscalizar as empresas prestadoras de serviço que praticaram o ato que originou a obrigação tributária de pagar o imposto, a ocorrência do fato gerador ou a realização da hipótese de incidência tributária. Eis o cerne da questão. Muitas empresas de diferentes unidades federativas praticam a hipótese de incidência do ISSQN em vários municípios. O sujeito passivo do ISSQN é o prestador do serviço e ele deve recolher o devido imposto no local do seu estabelecimento prestador e em 37 casos especiais, no local onde o fato gerador foi consumado (FRAGAS, 2009, p. 1).

Nesta perspectiva o autor acredita que o Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza deve transpor o limites de origem da prestadora de serviço, pois:

[...] a obrigação tributária também muda de pólo ativo, ou seja, o ente federativo competente de exigir o ISSQN também se modifica, passa a ser o daquele município onde se deu a efetiva prestação dos serviços. Note que estou apenas atentando para o exposto na norma geral do ISSQN, a LC nº 116/03. É esta a matéria tratada pelo art. 3º. Não quero aqui me estender às decisões dos tribunais com relação ao critério espacial de recolhimento do ISSQN, haja vista pouquíssimas decisões envolvendo o novo regramento estabelecido para o aspecto espacial do ISSQN da LC 116/03 (FRAGAS, 2009, p. 1).

Sendo assim Amaro (2006, p. 106 e 107) leciona que:

O exercício do poder de tributar supõe o respeito às fronteiras do campo material de incidência definido pela Constituição e a obediência às demais normas constitucionais ou infraconstitucionais que complementam a demarcação desse campo e balizam o exercício daquele poder. [...] Desse modo, as chamadas 'limitações ao poder de tributar' integram o conjunto de traços que demarcam o campo, o modo, a forma e a intensidade de atuação do poder de tributar [...].

No caso específico do município de Juina MT, a Lei Complementar n.º 479/97, de 12 de dezembro de 1997, estabeleceu em seu artigo 204 que:

Artigo 204 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverão, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

§ 5º - Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no § 4º, retro, será aplicada multa correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente a data da lavratura do auto de infração.

Conforme Harada (2009), o processo administrativo tributário, por se inserir no âmbito do Direito Administrativo, não é passível de disciplina uniforme no

âmbito nacional.

A autonomia político-administrativa dos entes Federados impede a sua codificação. O que é possível é a União editar normas gerais a respeito, porém, reservando a cada ente político os detalhes do procedimento administrativo regulando os respectivos processos administrativos tributários.

2.14 Elisão Fiscal

Carrazza (2001, p. 284) define Elisão fiscal como sendo “meio ilícito de evitar-se ou diminuir-se a carga tributária (p. ex., declaração falsa de rendimentos, para não pagar o imposto específico)”.

Na concepção de Carrazza (2001, p. 284) “a elisão se dá antes da realização da norma hipotética ou realização desta no mundo fenomenológico, é adotada após um estudo minucioso das alternativas para redução dos custos da empresa, aqui se falando exclusivamente de tributos”.

2.14.1 Tipos de Elisão

Conforme afirma Rocha (2002, p. 220), na interpretação das leis fiscais, deve-se ter em conta a sua finalidade, o seu significado econômico e a evolução das circunstâncias. A obrigação do imposto não pode ser evitada ou diminuída mediante o abuso das formas e das possibilidades de adaptação do direito civil.

A elisão fiscal é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma celebrada é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la (BORGES, 2002, apud MOTTA FILHO, 2004, p. 31).

A jurisprudência do STF deixa claro que o pagamento do prêmio de seguro, que a lei permite seja deduzido do “imposto sobre a renda, há de ser o pagamento serio, que corresponde a um negocio efetivamente realizado, e não uma simulação de pagamento, engendrada para burlar a lei. Fraude ao imposto de renda; não pode acobertar-se a sombra da lei ou da simulação” (BRASIL. 1967).

[...] a evasão fiscal, fenômeno complexo, abriga em seu gênero múltiplas espécies. Das características fáticas, intenção, meios e finalidades que envolvem e individualizam cada uma delas, extrai o direito conseqüências as mais díspares (Dória, 2002, apud MOTTA FILHO, 2004, p. 31)

No dizer do Prof. Sampaio Dória (2002 apud MOTTA FILHO, 2004, p. 31) apresenta a seguinte classificação de evasão fiscal:

- Evasão omissiva (intencional ou não)
 - a) evasão imprópria (abstenção de incidência, transferência econômica);
 - b) não intencional (ignorância do dever fiscal).
- Evasão comissiva (sempre intencional)
 - a) ilícita (fraude, simulação, conluio);
 - b) lícita ou legítima (evasão stricto sensu, elisão ou economia fiscal).

Para Huck (1997. p. 29), um dos aspectos relevantes é o exato momento da utilização dos meios: na fraude, "realiza-se a distorção da realidade econômica no instante em que, ou depois que ela já se manifestou sob a forma jurídica descrita na lei, como pressuposto de incidência".

Conforme Huck (1997, p. 29), ao passo que, pela elisão, o agente atua sobre as mesmas condições antes que ela se torne pública, revestindo-a, no padrão, alternativa não descrita em lei como pressuposto do acontecimento. Com rápido alargamento dos momentos em que há dolo se verifica, para incluir também o sincronismo de seu acontecimento com a do fato causador, pode-se afirmar que é hoje doutrinariamente pacífica a adoção desse critério formal distintivo entre fraude e elisão.

A elisão tributária relaciona-se exatamente com essa estrutura normativa. Corresponde à construção ou à preparação dos fatos praticados pelo particular de forma que não se enquadrem nos modelos das normas jurídicas tributárias, embora permitindo obter resultados econômicos similares aos dos fatos nela efetivamente previstos. (PEREIRA, 2001)

A distinção entre as figuras não deriva apenas da precedência ou posterioridade do fato imponible ou gerador. Conforme Rocha (2002, p. 117-128), "o contribuinte que deixa de emitir uma nota fiscal ou que altera o valor da operação tributável", praticando subfaturamento, e causa, em seguida, a saída da mercadoria de seu estabelecimento comercial ou industrial, "comete a evasão tributária, violando dispositivo de lei, sem embargo de ter praticado a fraude anteriormente à ocorrência do fato gerador ou imponible".

O que distingue a elisão da fraude fiscal é que, neste último caso, trata-se de um descumprimento ilícito de obrigação já validamente surgida com a ocorrência do fato gerador, ao passo que na elisão impede-se o surgimento da obrigação tributária evitando a ocorrência do fato gerador (HUGO, 2009)

Para Hugo (2007) muito embora nos “atos, fatos ou situações possa identificar-se as características de cada instituto, situações de fato há que envolvem mais de uma figura,” ou em que elas se confundem. Canto recomenda que:

O legislador deve formular a norma de tal maneira que ela tenha o máximo de eficácia, abrangendo todas as situações econômicas de cada tipo. Entretanto, se ele não o faz, ao aplicador da norma falece poder para estender a sua incidência a hipóteses que, embora de conteúdo econômico parecido, não foram judicizadas por disposição legal. O imposto deve levar em conta a capacidade contributiva do sujeito passivo; mas, sendo sua exigibilidade a resultante necessária da lei, somente desta poderá emanar a obrigação tributária, já que o fato gerador é ato, negócio ou situação por ela definido, e não o resultado da respectiva dimensão econômica enquanto não tenha sido por ela encampado (CANTO, 1988, p. 49-50).

Com base nas informações de Silva (2006), o impacto diferenciado de grande parte dos tributos que compõem o Sistema Tributário Brasileiro, fazendo com que haja maior ou menor ônus financeiro nas transações, dependendo da forma de procedimento adotado em cada situação, aliado à utilização, especialmente pelos Estados brasileiros, de tributos como instrumento de política de desenvolvimento econômico, com a prática de concessão de incentivos fiscais, e ainda, as constantes alterações das normas tributárias, criam um campo altamente instável, onde as empresas mais preparadas têm maiores possibilidades de sucesso do que aquelas que encaram os tributos como um elemento neutro no seu campo de atuação.

Elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento do tributo por atos ou omissões lícitos do sujeito passivo anteriores à ocorrência do fato gerador. Revela-se na tomada de condutas revestidas pela licitude por parte do contribuinte objetivando a economia fiscal (MARINS, 2002. p. 31).

No entanto, a conceituação clássica que prevê os atos elosivos como anteriores ao fato gerador é contestada por Martins (2002, p. 31), que lembra que os “benefícios fiscais podem ser até mesmo depois de configurado o fato gerador, colacionando como exemplos o parcelamento e a denúncia espontânea”.

2.15 Evasão Fiscal

A evasão fiscal é compreendida como sendo o meio ilícito ou a sonegação fiscal. Para Fabritti (2005):

A evasão fiscal tem como princípio infringir a lei. Geralmente ocorre após o fato gerador com o intuito claro de reduzir ou ocultar a obrigação tributária. Em suma, a evasão fiscal ou evasão tributária refere-se ao ato ilícito, no qual o contribuinte simplesmente deixa de pagar o tributo devido ou utiliza-se de expedientes para recolher a obrigação tributária menor, seja de forma deliberada, seja por negligência. E consiste também em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal.

Raramente tem atitude perdoável por dois pretextos: porque é evidente e porque o colaborador se opõe sabendo que se trata de um ato contrário a lei.

2.15.1 Tipos de Elisão

Na opinião de Zanluca (2005, p. 5), há duas espécies de elisão fiscal:

1 - aquela decorrente da própria lei: o próprio dispositivo legal que possibilita ou até mesmo conduz a economia de tributos. Existe uma vontade objetiva e consciente do legislador de dar ao contribuinte determinados resultados fiscais favoráveis.

Para Zanluca (2005, p. 5), os benefícios “fiscais são exemplos típicos de elisão induzida por lei, uma vez que o próprio texto legal dá aos seus destinatários determinados benefícios. É o caso, por exemplo, dos Incentivos à Inovação Tecnológica (Lei 11.196/2005)”.

- Na concepção Zanluca (2005, p. 5), a que resulta de lacunas e brechas existentes na própria lei – “contempla hipóteses em que o contribuinte opta por configurar seus negócios de tal forma que se harmonize com um menor ônus tributário, utilizando-se de elementos que a lei não proíbe ou que possibilitem evitar o fato gerador de determinado tributo com elementos” da própria lei.

É o caso, por exemplo, afirma Zanluca (2005, p. 5), de “uma empresa de serviços que decide mudar sua sede para determinado município, visando pagar o ISS com uma alíquota mais baixa”.

Zanluca (2005, p. 5), informa ainda que a “lei não proíbe que os estabelecimentos escolham o lugar onde exercerão atividades, pois os contribuintes

possuem liberdade de optar por aqueles mais convenientes a si, mesmo se a definição do local for exclusivamente com objetivos de planejamento fiscal”.

2.16 Elisão X Evasão

Neste contexto pode-se afirmar que o planejamento tributário, ou elisão fiscal é o motivo pelo qual se evita, reduzir ou prolonga o prazo dos pagamentos de tributos.

Elisão Fiscal (planejamento tributário) é um conjunto de atos adotados por um contribuinte, autorizados ou não proibidos pela lei, visando uma menor carga fiscal, mesmo quando este comportamento prejudica o Tesouro. (ZANLUCA, 2005, p. 6)

Na opinião de Margairaz (2001) citado por Motta Filho (2004, p. 33):

A elisão fiscal é reconhecida como tal, quando um contribuinte recorre a uma combinação engenhosa ou que ele efetua uma operação particular se baseando sobre uma convenção não atingida pela legislação fiscal em vigor. Ele usa o texto legal sem o violar: ele sabe utilizar habilmente uma brecha do arsenal fiscal.

Mediante estas informações é fácil perceber que a elisão sempre significou para governos fonte de muita preocupação, ao mesmo tempo, tem sido um instrumento essencial de economia para os contribuintes.

A elisão tributária refere-se a um certo tipo de situações citadas pelo contexto do direito tributário positivo que, por não estar compreendido dentro do catálogo legal das situações tributáveis existentes, pertence, assim, àquela área de proteção jurídica do particular (relacionada com sua liberdade negocial e, precipuamente, com a sua propriedade), constitucionalmente assegurada, na qual o Estado tributante não pode ingressar (CANTO, apud MALERBI, 1984. p. 13 e 75).

Para Perreira (2001), “a elisão é lícita e pode legitimamente conduzir ao resultado de economia de tributos. A evasão, por outro lado, não é admissível e é punida como ato ilícito. Essa distinção é muito clara na doutrina brasileira há mais de trinta anos”.

Evasão ou sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. É uma fraude dificilmente perdoável porque ela é flagrante e também porque o contribuinte se opõe

conscientemente à lei. Os juristas a consideram como repreensível. Como exemplos de evasão: falta de emissão de nota fiscal, nota fiscal “calçada” (primeira via com um valor diferente das vias arquivadas na contabilidade), lançamentos contábeis de despesas inexistentes, etc. (ZANLUCA, 2005, p. 6)

A evasão fiscal ou sonegação, como mais conhecida é um problema cuja sua origem vem de tempos remotos.

Para Motta Filho (2004, p. 34) a fraude ou sonegação fiscal formada pela utilização de metodologias que vão em direção contrária a lei fiscal ou o regulamento fiscal. “Uma fraude é dificilmente perdoável porque ela é flagrante e também porque o contribuinte se opõe conscientemente à lei. Os juristas a consideram como repreensível”.

A fraude ilegal ou ilícita que ousa se publicar, deve ser severamente condenada. Os juristas julgam diferentemente a elisão fiscal”. Sem ter relação com a fraude propriamente dita, se admite que os contribuintes têm o direito de recorrer aos seus procedimentos preferidos, autorizados pela lei, mesmo quando este comportamento prejudica o Tesouro. (MOTTA FILHO, 2004, p. 34),

Evasão ilícita ou sonegação fiscal ou fraude fiscal: No entender dele, conceitua-se a evasão ilícita como "a ação consciente e voluntária do indivíduo tendente a, por meios ilícitos, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo efetivamente devido" (MOTTA FILHO, 2004, p. 32).

Diversos grupos sociais dão um sentido suficientemente parecido à fraude fiscal ilegal e a elisão fiscal. Pelo menos, se deve reconhecer que a significação global da fraude pode se diferenciar sensivelmente de um país a outro, tendo em vista o fato que a atitude geral com relação ao imposto influi sobre o comportamento de cada contribuinte. Notadamente, na Bélgica, compreende-se por "fraude fiscal" o que é seguramente apenas um erro e mesmo às vezes a única habilidade de se esquivar do imposto sem transgredir a lei (AMARAL, 2002, apud MOTTA FILHO, 2004, p. 32).

Segundo Motta Filho (2004, p. 32) o art. 72, da Lei nº 4.502/64.

[...] fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a diferir o seu pagamento.

Já na opinião de Machado (2000 apud MOTTA FILHO, 2004, p. 32)

[...] essa definição, entendida em sua expressão literal, leva à conclusão, evidentemente absurda, de se ter como conduta fraudulenta e, portanto ilícita, a do contribuinte que simplesmente se abstém de praticar um fato do qual resultaria a dívida do tributo. Quem deixasse de ganhar renda, estaria praticando uma fraude, pois estaria impedindo a ocorrência do fato gerador do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Na visão apud Motta Filho (2004, p. 32) nessa definição, deve ser entendido como impedir, ou retardar, mediante um artifício, a exteriorização de um fato que efetivamente ocorreu, ou vai ocorrer, e constitui a concretização de uma hipótese de incidência tributária.

Na opinião de Siqueira e Ramos (2006) causa fortes implicações para o funcionamento da estrutura do sistema tributário e da economia como um todo. Evasão fiscal é considerada um dos principais problemas para qualquer administração tributária, pois afeta o bom andamento econômico, reduz a equidade tributária e provoca conseqüentemente as ações de política econômico-tributária.

Uma característica típica do planejamento tributário é que seus efeitos ocorrem ANTES da ocorrência do fato gerador dos tributos. Assim, por exemplo, ao invés de uma empresa distribuir mercadorias para todo o Brasil de um Estado que tenha tributação do ICMS mais elevada (18%), pode escolher fazer esta distribuição (física) a partir de outro Estado, com alíquota mais baixa. Planejou a operação de forma a pagar menos tributo. (ZANLUCA, 2005, p. 6)

Verifica-se que elisão fiscal e evasão fiscal “são dois institutos do direito tributário antagônicos. O primeiro expressa uma não-incidência tributária legalmente admitida, também podendo significar uma tributação reduzida” (HUGO, 2007). A evasão fiscal é considerada ilícita por escapar da tributação.

Portanto, Ramos e Siqueira (2006) acredita que controlar os volumes de evasão fiscal deve ser um dos principais objetivos das autoridades tributárias. No entanto, é uma tarefa bastante árdua fazer com que os contribuintes paguem em dia os tributos, dados os limites organizacionais e estruturais do sistema econômico nacional, os diversos incentivos à atividade de sonegação e, em alguns casos, a aceitação social deste comportamento.

A eficácia e a credibilidade de qualquer sistema fiscal estão diretamente ligadas aos mecanismos de prevenção contra a fraude e evasão tributárias. A criminalização das infrações nessa área continua, mesmo completados 15 anos da Lei 8.137/90, bastante controversa. Há um complexo atrito

entre campos dogmáticos que não se comunicam sob o ponto de vista das categorias, conforme delineamento apresentado no segundo capítulo deste trabalho, mas que se entrosam no interior do sistema para garantir o uso do Direito Penal para a impunidade da sonegação fiscal (AREND, 2006, p. 151)

Em conformidade com Arend (2006), Zanluca (2005), o texto da citada lei foi sendo interpretado de modo rígido, com condições limitadoras ao exercício do poder penal condenatório para os casos de sonegação fiscal, e o sistema de justiça foi rapidamente absorvendo (pelas leis) e modulando (pelas decisões judiciais) como, quando e por quem o poder penal sobre os sonegadores poderia ser aplicado.

Os diferentes interesses na criminalização de condutas dos contribuintes, o processo de resignificação da Dogmática Penal para garantir a concentração do poder de promover a seletividade na esfera da administração tributária para dificultar ou incrementar, conforme os interesses, a criminalização secundária, constituem o objeto deste capítulo. (AREND, 2006, p. 151)

A transformação que o Supremo Tribunal Federal impôs ao modelo de jurisdição brasileiro ao estabelecer a existência de uma condição objetiva de punibilidade para ser realizada fora da jurisdição penal, comprometendo toda a estrutura dogmática construída pelo Direito Penal em relação às condições de punibilidade e do exercício da ação penal pública incondicionada, também será tratada.

3 MÉTODOS DE PESQUISA

Segundo Gil (1991, p. 63), método é o caminho a ser seguido afim de que as metas sejam atingidas. “Portanto a seleção do instrumental metodológico está diretamente relacionado com o problema a ser estudado”.

Tendo como método dedutivo, que na concepção de Vergará (VERGARÁ, 2005, p. 36.), esse método “usa o silogismo, construção lógica, para ao partir de duas premissas, retirarem uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão”. Portanto, parte do contexto teórico geral para o específico das vantagens do Simples Nacional em Juina-MT.

O presente trabalho terá como base o levantamento de custo de determinadas empresas dentro da prestação de serviços no município de Juina/MT, e pesquisa e análise de índices coletados junto a prefeitura municipal de Juina/MT. Será realizada uma pesquisa bibliográfica sobre autores que versam sobre assuntos relacionados a tributos, artigos que abordem o assunto, sites de interesse, instituições que podem amparar o tema discutido, tais como, receita federal, prefeitura municipal de Juina/MT, entre outros, que comentem assuntos como abordagem social, legislação, aplicação, etc.

Além da pesquisa bibliográfica, na concepção de Vergara (2005, p.47-48) este tipo de pesquisa “é sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais e redes eletrônicas, isto é material acessível ao público em geral”.

A pesquisa também foi exploratória “visa agregar informações sobre um determinado assunto com a finalidade de definir objetivos, formular hipóteses ou descobrir novos enfoques a serem investigados” (VERGARA 2005, p.47-48)).

Já técnica de levantamento se deu através da coleta de dados da pesquisa de índices coletados junto a prefeitura municipal de Juina/MT, utilizando como base os relatórios emitidos pelo setor de tributação, bem como serão levantados o faturamento de 05 (cinco) empresas, utilizando os dados enviados através da Declaração de Imposto de Renda nos períodos em questão, comparando os impostos pagos em cada período pesquisado.

O levantamento através das receita das empresas visa determinar se houve redução carga tributária das prestadoras de serviços e o relatório do órgão público

municipal visa determinar se houve aumento da arrecadação e quais os benefícios para o município de Juina-MT.

4 DISCUSSÃO E ANÁLISES DE RESULTADOS

4.1 Análise em Relação A Empresa

Em relação as empresas foi realizada a análise da tributação no Simples Federal e no Simples Nacional, com uma amostragem de 5 (cinco) empresas prestadoras de serviços, escolhidas de forma aleatória, no período janeiro a junho de 2007 e 2008.

Quadro 1 Comparativo do ISSQN no Simples Nacional e Simples Federal dos meses de janeiro a junho dos anos de 2007 e 2008 das empresas A, B, C, D e E.

2007				2008			
EMPRESA "A"							
PERIODO	EMPRESA "A"	SIMPLES	ISSQN	PERIODO	EMPRESA "A"	SIMPLES	ISSQN
jan/07	2.508,00	112,86	100,32	jan/08	1.118,00	44,72	22,36
fev/07	1.291,00	58,10	51,64	fev/08	996,00	39,84	19,92
mar/07	1.185,00	53,33	47,40	mar/08	1.352,00	54,08	27,04
abr/07	1.475,00	66,38	59,00	abr/08	1.246,00	49,84	24,92
mai/07	1.450,00	65,25	58,00	mai/08	1.755,00	70,20	35,10
jun/07	1.314,00	59,13	52,56	jun/08	2.044,00	81,76	40,88
TOTAL	9.223,00	415,05	368,92	TOTAL	8.511,00	340,44	170,22
EMPRESA "B"							
PERIODO	EMPRESA "B"	SIMPLES	ISSQN	PERIODO	EMPRESA "B"	SIMPLES	ISSQN
jan/07	2.358,00	106,11	94,32	jan/08	3.793,00	151,72	75,86
fev/07	3.510,00	157,95	140,40	fev/08	6.346,00	253,84	126,92
mar/07	1.995,00	89,78	79,80	mar/08	4.953,00	198,12	99,06
abr/07	2.195,00	98,78	87,80	abr/08	4.441,50	177,66	88,83
mai/07	2.784,50	125,30	111,38	mai/08	6.223,40	248,94	124,47
jun/07	3.180,00	143,10	127,20	jun/08	3.925,00	157,00	78,50
TOTAL	16.022,50	721,02	640,90	TOTAL	29.681,90	1.187,28	593,64

EMPRESA "C"							
PERIODO	EMPRESA "C"	SIMPLES	ISSQN	PERIODO	EMPRESA "C"	SIMPLES	ISSQN
jan/07	1.638,29	73,72	65,53	jan/08	967,02	38,68	19,34
fev/07	1.055,52	47,50	42,22	fev/08	1.550,01	62,00	31,00
mar/07	1.081,42	48,66	43,26	mar/08	612,93	24,52	12,26
abr/07	774,30	34,84	30,97	abr/08	878,36	35,13	17,57
mai/07	872,55	39,26	34,90	mai/08	830,64	33,23	16,61
jun/07	822,97	37,03	32,92	jun/08	449,00	17,96	8,98
TOTAL	6.245,05	281,01	249,80	TOTAL	5.287,96	211,52	105,76
EMPRESA "D"							
PERIODO	EMPRESA "D"	SIMPLES	ISSQN	PERIODO	EMPRESA "D"	SIMPLES	ISSQN
jan/07	10.045,00	813,65	401,80	jan/08	12.243,00	663,57	341,58
fev/07	11.115,00	900,32	444,60	fev/08	10.774,00	583,95	300,59
mar/07	9.970,00	807,57	398,80	mar/08	14.640,00	793,49	408,46
abr/07	10.610,00	859,41	424,40	abr/08	13.389,00	725,68	373,55
mai/07	11.345,00	918,95	453,80	mai/08	13.006,00	704,93	362,87
jun/07	12.893,72	1.044,39	515,75	jun/08	13.170,00	713,81	367,44
TOTAL	65.978,72	5.344,29	2.639,15	TOTAL	77.222,00	4.185,43	2.154,49
EMPRESA "E"							
PERIODO	EMPRESA "E"	SIMPLES	ISSQN	PERIODO	EMPRESA "E"	SIMPLES	ISSQN
jan/07	12.000,00	540,00	480,00	jan/08	3.658,00	146,32	73,16
fev/07	80,00	3,60	3,20	fev/08	2.800,00	112,00	56,00
mar/07	4.143,48	186,46	165,74	mar/08	2.000,00	80,00	40,00
abr/07	1.080,00	48,60	43,20	abr/08	4.900,00	196,00	98,00
mai/07	900,00	40,50	36,00	mai/08	3.508,00	140,32	70,16
jun/07	1.206,00	54,27	48,24	jun/08	2.160,00	86,40	43,20
TOTAL	19.409,48	873,43	776,38	TOTAL	19.026,00	761,04	380,52

TOTAL GERAL 2007				TOTAL GERAL 2008			
PERIODO	EMPRESAS	SIMPLES	ISSQN	PERIODO	EMPRESAS	SIMPLES	ISSQN
jan/07	28.549,29	1.646,34	1.141,97	jan/08	21.779,02	1.045,01	532,30
fev/07	17.051,52	1.167,47	682,06	fev/08	22.466,01	1.051,63	534,43
mar/07	18.374,90	1.185,80	735,00	mar/08	23.557,93	1.150,21	586,81
abr/07	16.134,30	1.108,01	645,37	abr/08	24.854,86	1.184,32	602,87
mai/07	17.352,05	1.189,26	694,08	mai/08	25.323,04	1.197,61	609,21
jun/07	19.416,69	1.337,92	776,67	jun/08	21.748,00	1.056,93	539,00
TOTAL	116.878,75	7.634,80	4.675,15	TOTAL	139.728,86	6.685,71	3.404,63
SOMA DO IMPOSTO			2.309,95	SOMA DO IMPOSTO			10.090,34

Fonte: DIPJ 2007/2008 e DIPJ 2008/2009

Quadro 2 Porcentagem do Imposto em relação a Receita efetiva nos meses de janeiro a junho dos anos de 2007 e 2008 das empresas A, B, C, D e E.

	REGIME	RECEITA	IMPOSTO	% DA
	SIMPLES	BRUTA	CALCULADO	ALIQUOTA
JAN A JUN/2007	FEDERAL	116.878,75	12.309,95	10,53
JAN A JUN/2008	NACIONAL	139.728,86	10.090,34	7,22

Fonte: DIPJ 2007/2008 e DIPJ 2008/2009

De modo geral, pode-se observar uma redução significativa da carga tributária para as empresas prestadoras de serviços enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, de maneira que a média de percentual do período de janeiro a junho de 2008 foi de 7,22% sobre o faturamento, visto que no período de janeiro a junho de 2007, as mesmas empresas enquadradas no antigo regime tributário (Simples Federal), sofreram tributação de 10,53% sobre seu faturamento, gerando uma economia de impostos equivalente a 3,31% na média.

Quadro 3 Porcentagem do ISSQN em relação a Receita efetiva dos meses de janeiro a junho dos anos de 2007 e 2008 das empresas A, B,

PERIODO	REGIME	RECEITA	IMPOSTO	% DA
	SIMPLES	BRUTA	CALCULADO	ALIQUOTA
JAN A JUN/2007	FEDERAL	116.878,75	4.675,15	4,00
JAN A JUN/2008	NACIONAL	139.728,86	3.404,63	2,44

Fonte: criado pela autora, 2009

Ao fazermos a mesma análise com relação somente ao ISSQN, observa-se que no período de 2007 a alíquota total da carga tributária foi de 4,00%, já no mesmo período de 2008 a carga tributária ficou em 2,44% ocasionando uma redução na alíquota do imposto no total de 1,56%.

Quadro 4 Comparativo do ISSQN no Simples Nacional e Simples Federal utilizando como base os meses de janeiro a junho 2008 das empresas A, B, C, D e E.

TOTAL GERAL 2008				TOTAL GERAL 2008			
SIMPLES FEDERAL				SIMPLES NACIONAL			
PERIODO	EMPRESAS	SIMPLES	ISSQN	PERIODO	EMPRESAS	SIMPLES	ISSQN
jan/08	21.779,02	1.420,80	871,16	jan/08	21.779,02	1.045,01	532,30
fev/08	22.466,01	1.398,83	898,64	fev/08	22.466,01	1.051,63	534,43
mar/08	23.557,93	1.587,15	942,32	mar/08	23.557,93	1.150,21	586,81
abr/08	24.854,86	1.600,47	994,19	abr/08	24.854,86	1.184,32	602,87
mai/08	25.323,04	1.607,75	1.012,92	mai/08	25.323,04	1.197,61	609,21
jun/08	21.748,00	1.452,78	869,92	jun/08	21.748,00	1.056,93	539,00
TOTAL	139.728,86	9.067,79	5.589,15	TOTAL	139.728,86	6.685,71	3.404,63
SOMA DO IMPOSTO			14.656,95	SOMA DO IMPOSTO			10.090,34

Fonte: criado pela autora, 2009

Quadro 5 Porcentagem do SIMPLES e ISSQN em relação a Receita dos meses de janeiro a junho do ano 2008 das empresas A, B, C, D e E.

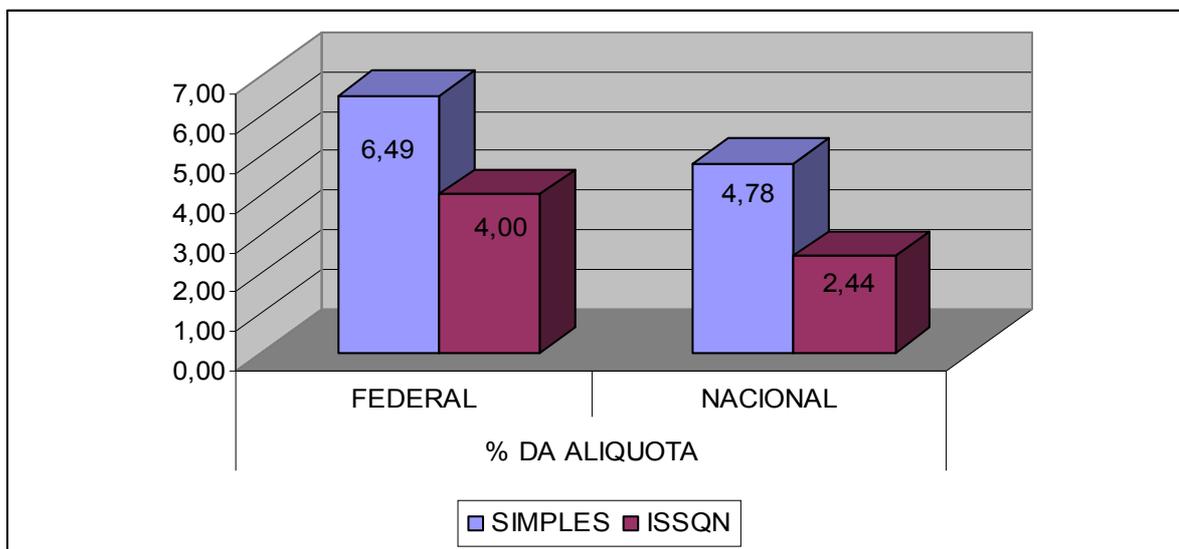
IMPOSTO	RECEITA	SIMPLES	SIMPLES	% DA ALIQUOTA	
	BRUTA	FEDERAL	NACIONAL	FEDERAL	NACIONAL
SIMPLES	139.728,86	9.067,79	6.685,71	6,49	4,78
ISSQN	139.728,86	5.589,15	3.404,63	4,00	2,44

Fonte: criado pela autora, 2009

De acordo com os quadros 04 e 05 efetuou-se o cálculo dos impostos no período de janeiro a junho de 2008, com base nas duas formas de tributação, tanto no simples nacional, quanto no simples federal utilizando como base a receita bruta total de R\$ 139.728,86, procurou-se calcular de forma separada a parcela do ISSQN do período tanto para o simples federal, quanto para o simples nacional para demonstrar qual a melhor forma. Pode-se observar uma redução na parcela

referente aos impostos municipais (ISSQN) de 1,56% e no que diz respeito aos outros impostos unificados no simples nacional, houve uma redução de 1,71%.

Gráfico 1 Porcentagem do SIMPLES e ISSQN em relação a Receita dos meses de janeiro a junho do ano 2008 das empresas A, B, C, D e E.



Fonte: criado pela autora, 2009

A própria tabela do Simples Nacional (ANEXO III) apresenta tal redução, uma vez que as empresas que não optaram pela adoção do Simples Nacional, na sua maioria por estarem dentro das exclusões para adesão, recolhem em sua maioria a alíquota de 4,00% , no entanto a Tabela do simples nacional inicial com a alíquota mínima de 2,00% e termina com a alíquota máxima de 5% dependendo da sua receita bruta.

Constatou-se desta forma, que no caso específico das empresas a vantagens foi principalmente que a alíquota do ISSQN que era de 4% no simples federal, já no Simples Nacional ela começa com 2% e no caso das empresas analisadas a alíquota máxima atingida em relação ao faturamento foi de 2,79%, ocasionando o aumento da receita e a redução da carga tributária.

Constata que houve aumento da arrecadação seguido do aumento do faturamento, o que foi bom para o empresário que faturou mais e reduziu o recolhimento dos impostos.

4.2 Análise em Relação ao Município

Através de pesquisa documental realizada na Prefeitura Municipal de Juina verificou-se a arrecadação sem adesão pela Sistemática do simples, que foi no período de 01/2007 a 06/2007 e verificou-se a arrecadação após a adesão da empresas prestadoras de serviços a sistemática do Simples Nacional, que foi no período de 01/2008 a 06/2008. Conforme segue:

Quadro 6 - Arrecadação do ISSQN antes do Simples Nacional no período de 01/2007 a 06/2007

MÊS/ANO	ISSQN NORMAL	NÃO OPTANTES	TOTAL
jan/07	100.502,18		100.502,18
fev/07	73.064,55		73.064,55
mar/07	74.966,63		74.966,63
abr/07	94.916,51		94.916,51
mai/07	107.687,70		107.687,70
jun/07	107.709,64		107.709,64
	558.847,21		558.847,21

Fonte: Prefeitura Municipal, 2009

Conforme dados do quadro 6 observa-se que a Arrecadação no ISSQN no período de 01/2007 a 06/2007 foi de R\$ 558.847,21.

Quadro 7 - Arrecadação do ISSQN, pelo Simples Nacional no período de 01/2008 a 06/2008

MÊS/ANO	ISSQN NORMAL	OPTANTES NACIONAL	SIMPLES	TOTAL
jan/08	145.249,18	10.197,38		155.446,56
fev/08	78.818,77	16.481,23		95.300,00
mar/08	79.779,53	20.833,22		100.612,75
abr/08	59.742,91	17.723,72		77.466,63
mai/08	134.093,98	22.146,19		156.240,17
jun/08	140.470,03	21.089,77		161.559,80
	638.154,40	108.471,51		746.625,91

Fonte: Prefeitura Municipal, 2009

Constatou no quadro 7 que a Arrecadação do ISSQN na sistemática do Simples Nacional no período de 01/2008 a 06/2008 totalizou R\$ 746.625,91.

Quadro 8 - Comparativo da arrecadação do ISSQN Independente do Simples Nacional

MÊS/ANO	ISSQN NORMAL	MÊS/ANO	NÃO OPTANTES	TOTAL
jan/07	100.502,18	jan/08	145.249,18	(44.747,00)
fev/07	73.064,55	fev/08	78.818,77	(5.754,22)
mar/07	74.966,63	mar/08	79.779,53	(4.812,90)
abr/07	94.916,51	abr/08	59.742,91	35.173,60
mai/07	107.687,70	mai/08	134.093,98	(26.406,28)
jun/07	107.709,64	jun/08	140.470,03	(32.760,39)
	558.847,21		638.154,40	(79.307,19)

Fonte: Prefeitura Municipal, 2009

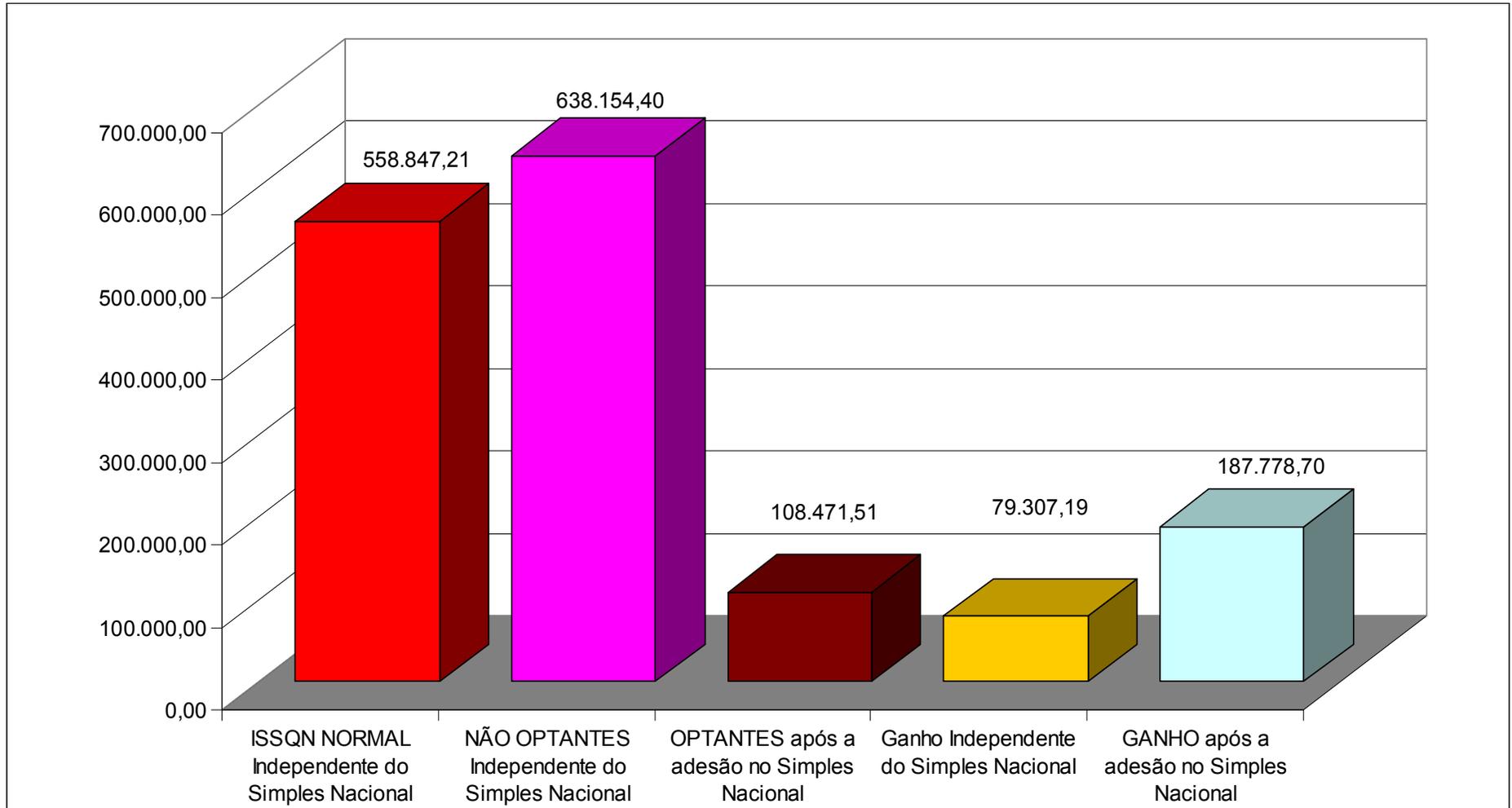
Com relação ao comparativo independente do Simples nacional constatou-se que o município beneficiou-se através do aumento na arrecadação, quer foi no valor de R\$ 79.307,19 ocasionado principalmente pelo fato das empresas saírem da informalidade, atraídas pela redução da carga tributária.

Quadro 9 – Comparativo da arrecadação do ISSQN após a adesão no Simples Nacional

MÊS/ANO	ISSQN NORMAL	MÊS/ANO	NÃO OPTANTES	OPTANTES	GANHO REAL
jan/07	100.502,18	jan/08	145.249,18	10.197,38	(54.944,38)
fev/07	73.064,55	fev/08	78.818,77	16.481,23	(22.235,45)
mar/07	74.966,63	mar/08	79.779,53	20.833,22	(25.646,12)
abr/07	94.916,51	abr/08	59.742,91	17.723,72	17.449,88
mai/07	107.687,70	mai/08	134.093,98	22.146,19	(48.552,47)
jun/07	107.709,64	jun/08	140.470,03	21.089,77	(53.850,16)
	558.847,21		638.154,40	108.471,51	(187.778,70)

Fonte: Prefeitura Municipal, 2009

Percebe-se, com base no quadro 9, que a sistemática de arrecadação pelos simples nacional foi bastante vantajosa para o município de Juina, demonstrando um aumento na arrecadação de R\$ 187.778,70 sendo observada através do gráfico 1 a seguir:

Gráfico 2 - Comparativo da arrecadação do ISSQN Independente do Simples Nacional e após a adesão no Simples Nacional

Ao comparar através de gráfico as arrecadações pela sistemática anterior e após a adesão das empresas no Simples Nacional verificou-se que o Simples nacional é mais vantajoso uma vez que, de certa forma obrigou as empresas a saírem da informalidade, além de aumentar a quantidade de empresas constituídas, proporcionando aos cofres públicos o aumento considerável da arrecadação.

5 CONCLUSÃO

Verificou-se que os impostos gerados pela adoção da Sistemática do Simples Nacional, na tributação das empresas de serviços constantes do ANEXO III são: Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), Contribuição previdenciária patronal (CPP), Imposto sob serviço (ISS).

Já as vantagens foram o aumento considerável da arrecadação. Redução da burocracia com a unificação da forma de apuração e recolhimento dos Tributos como PIS/PASEP, COFINS, IRPJ, CSLL, sendo possível estender ao IPI, INSS Patronal, ISS, e ICMS, de acordo com o ramo de atividade econômica explorada pelo contribuinte. Facilita o gerenciamento desses tributos, na formalização empresarial e na baixa das empresas enquadradas que estiverem há mais de três anos inativas, independentemente do pagamento dos débitos. Possibilidade de um maior desenvolvimento das empresas que atuam na área de exportação e possível ampliação do acesso à tecnologia e a redução do custo na exportação.

No caso das empresas a vantagem foi principalmente que a alíquota do ISSQN, que era de 4% com recolhimento direto ao município, já no Simples Nacional ela começa com 2% e no caso das empresas analisadas a alíquota máxima atingida em relação ao faturamento foi de 2,79%, recolhido junto com a guia do simples nacional DAS.

No que diz respeito ao município, a vantagem é que a maioria das empresas tem que recolher o ISSQN juntamente com os impostos federais, mas a desvantagem é que esse recolhimento vai primeiro aos Cofres do governo Federal para depois retornar aos Cofres do município.

Quanto a hipótese n. 01 foi confirmada, pois com a adoção do Simples Nacional, houve sim a redução da alíquota do ISSQN para as empresas prestadoras de serviços.

Já a hipótese n. 02 foi integralmente confirmada, pois conforme relatório da Prefeitura municipal de Juina-MT, a arrecadação aumentou no período de 2008 em relação ao mesmo período de 2007.

E Finalmente em relação a hipótese n. 03, realmente houve benefícios ao município com a adoção do Simples Nacional, uma vez que aumentou a arrecadação municipal, diminuindo a sonegação fiscal e trazendo para a legalidade empresas que não possuíam condições de arcar com a carga tributária, que no Brasil é considerada demasiadamente alta.

No que se referem aos objetivos, foram atingidos, pois durante a pesquisa foi possível analisar a tributação do ISSQN, antes da adesão do Simples Nacional e segundo a legislação do imposto de renda (Lei 9.425/2005 e Lei Complementar 123/2006) e verificou-se que o Simples proporciona uma serie de vantagens aos empresários.

Verificou-se a arrecadação municipal antes e depois da adoção no sistema do simples Nacional e segundo a legislação do imposto de renda e da Lei municipal do município de Juína/MT, constatando que houve o aumento da arrecadação a partir do Simples Nacional, confirmada dos gráficos e tabelas anteriormente apresentadas. Confirmando, portanto que o Simples proporciona melhores ganhos, benefícios e maior arrecadação de impostos para o município.

Finalmente considera-se que esta monografia apresentou uma relevante contribuição, pois tornou possível a interação entre universidade, acadêmica e os próprios empresários envolvidos no estudo, harmonizando uma ampla troca de experiência, a qual trona-se um importante instrumento de aquisição de conhecimento, tanto para o pesquisador como para as empresas, funcionários e empresários, e para a própria comunidade acadêmica.

Sendo assim, é possível afirmar que o problema que se propôs estudar no inicio desta monografia foi resolvido conforme constatações acima expostas.

REFERÊNCIAS

ALCAZAR, José Maria Chapina. **Novos tempos, novos profissionais**. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/home/supersimples/Novos_Tempos.pdf> Acesso em: 09 fev. 2008

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. São Paulo: Método, 2007.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006

AREND, Márcia Aguiar. **O controle penal da ordem tributária no Brasil: o uso do direito penal para a impunidade da sonegação fiscal**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006

BALEEIRO, A. **Uma introdução a ciência das finanças**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BRASIL. Lei 11.196/2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2009.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172/1966. 31ª edição. São Paulo, Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.137/90. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2009.

BRASIL. Lei **Complementar Federal nº 87/1996**, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre ICMS. Disponível no site: <<http://www.soleis.adv.br/leikandir.htm>>, acesso em : 20 jan 2009.

BRASIL. **Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2009.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2009.

BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/servicos/glossario>> Acesso em: 02 jul. 2006.

BRASIL. **Lei nº 4.502/64.** Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2009.

BRASIL. **Lei nº 6.380 de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DOU .1996

BRASIL. **Lei Ordinária n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996.** Brasília: Diário Oficial da União, 1996

BRASIL. Ministério Público Federal. **Apresenta Glossário de termos jurídicos.** Disponível em <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/servicos/glossario>>. Acesso: 20 jan 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 30810**, 1ª Turma, julgado em 19.07.1956. Disponível em: <www.stf.gov.br>, acesso em 06/05/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 61060/RN** 2ª Turma, julgado em 07.03.1967. Disponível em: <www.stf.gov.br>, acesso em 20.12.2009.

CALIENDO, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** São Paulo: Malheiros, 2007.

CAMPOS, Cândido Henrique. **Planejamento Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CANTO, Gilberto Ulhôa. **Elisão e evasão fiscal**. Caderno de pesquisas tributárias, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 13, p. 34, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo, Malheiros.

CASTRO, Raquel Torres Gontijo de. É possível a tributação de atos ilícitos? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3494>>. Acesso em: 25 maio 2009.

CHIMENTI Ricardo Cunha, Direito Tributário, Sinopses Jurídicas, Saraiva, São Paulo, 2007.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, **obra coletiva de autoria da Editora Saraiva e colaboradores**, 30 ed. – São Paulo, Saraiva, 2001.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, **obra coletiva de autoria da Editora Saraiva e colaboradores**, 30 ed. – São Paulo, Saraiva, 2001.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Código tributário nacional comentado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 2000/2005

FABRETTI, Láudio Camargo. **Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas**. São Paulo: Atlas, 2006.

FERRAZ JT, Tercio Sampaio. **Competência Tributária Municipal**. Revista de Direito Tributário, nº 54, RT, São Paulo: 1990, p. 158-163.

FORTES, Jose Carlos. **Manual do Contabilista**. Porto Velho: CRC/RO, 2001.

FRAGAS, Wesley Sícion de. ISSQN: pode o município fiscalizar empresa não domiciliada em seu território em matéria de ISSQN? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1889, 2 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11666>>. Acesso em: 01 jul. 2009.

GIL, Antônio Carlos, **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 48.

HARADA, Kiyoshi. **Micro empresa e empresa de pequeno porte. Procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1694, 20 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10967>>. Acesso em: 01 jul. 2009.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e Elisão.** São Paulo, Ed. Saraiva, 1997.

HUGO, Maicon Guedes. **Norma geral antielisiva e sua regulamentação.** Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=_&nx_=&viewid=147685. Acesso em 07/05/2009.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade.** São Paulo, Atlas, 2000.

JUINA, **Lei 1.046 de 05 de dezembro de 2008.** Gabinete da Prefeitura municipal de Juina, 2008

JUINA, **Lei 257 de 23 dezembro de 1991- Código Tributário municipal.** Juina MT: Camara de Vereados de Juina, 1991

JUINA, **Lei Complementar 479, de 12 de dezembro de 1997.** Gabinete da Prefeitura municipal de Juina, 1997.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica:** teoria da ciência e prática da pesquisa. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MACHADO, Débora Gomes. et al. **O impacto gerado pela tributação no empreendedorismo.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/necon/n12/5%20O%20impacto%20gerado%20pela%20tributa%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 15 jan 2009.

MALERBI, Diva. **Elisão tributária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 13 e 75.

MARINS, James. **Elisão Tributária e sua Regulação.** São Paulo: Dialética, 2002. p. 31.

MARTINEZ, Manuel Perez. **O contador diante do planejamento tributário e da lei antielisiva.** Disponível em: <http://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=20040619elisao>. Acesso em 15 jul 2009

MORAES, Bernardo Ribeiro de,. **Doutrina e Prática das Taxas**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1976.

MOTTA FILHO, Hélio Pereira da. **Planejamento tributário**: como obter na pequena empresa maiores resultados pagando legalmente menos impostos. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2004

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **A Elisão Tributária e a Lei Complementar nº 104/2001**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 8, novembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 15 de jun de 2009

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **A Elisão Tributária e a Lei Complementar nº 104/2001**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 8, novembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 08/05/2009.

PESCE, Ricardo Amaral. **Planejamento tributário** . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 553, 11 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6016>>. Acesso em: 26 set. 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL JUINA, História Disponível em: <http://www.prefeituradejuina.com.br/>> Acesso em 15 jun 2009

ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104**. 1 ed. São Paulo, Dialética, 2002

SÁ, Antônio Lopes de. **História Geral da Doutrinas da Contabilidade**, São Paulo, Atlas, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 15. ed. revista, São Paulo: Malheiros, 2006

SILVA, Manuel Gomes da. **Incentivos fiscais como instrumento do planejamento tributário no Estado de Goiás**. Florianópolis, UFSC, Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, 2002.

SIQUEIRA, Marcelo Lettieri; RAMOS, Francisco S. **Evasão fiscal do imposto sobre a renda: uma análise do comportamento do contribuinte ante o sistema impositivo brasileiro Econ. Apl.** vol.10 no.3 Ribeirão Preto July/Sept. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-80502006000300006&script=sci_arttext. Acesso em 09/05/2009.

TRIBUTÁRIO, Portal. **Portal Tributário Editora. Apresenta Glossário de termos tributários ou fiscais.** Disponível em <
<http://www.portaltributario.com.br/glossario.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2009.

VERGARÁ, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 2005

VIEIRA, Lina Maria et al. **Simple Nacional.** Brasília – DF: Comitê Gestor do Simple Nacional, 2008

ZANLUCA, Júlio César. **Planejamento tributário.** Disponível em:
www.portaltributario.com.br/downloads. Acesso em 20 set 2005

ZANLUCA, Júlio César. **Planejamento tributário.** Disponível em:
www.portaltributario.com.br/downloads. Acesso em 09/05/2009.

ANEXO

ANEXO I Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo I – Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Seção I - Receitas decorrentes da locação de bens móveis

Tabela 1 – Locação de bens móveis

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFIN S	Pis/Pase p	INSS	ISS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	0%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,42%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	0%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,76%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	0%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,47%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	0%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,53%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	0%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,19%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	0%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,28%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	0%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,37%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	0%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,94%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	0%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,03%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	0%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	0%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	0%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	0%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	0%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	0%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	0%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	0%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	0%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	0%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	0%

Anexo I – Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

~~Seção II – Receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos I a XII do § 3º do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município~~

Seção II - Receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos I a XII e XIV do § 3º, e no § 4º, todos do art.12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município
(Alterada pela Resolução CGSN nº 31 de 17 de março 2008)

Tabela 1 – Sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFIN S	Pis/Pase p	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo I – Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

~~**Seção III – Receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos I a XII do § 3º do art. 12 da Resolução CGSN no 4, de 30 de maio de 2007, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município**~~

~~**Seção III – Receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos I a XII e XIV do § 3º, e no § 4º, todos do art.12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município (Alterada pela Resolução CGSN nº 31 de 17 de março 2008)**~~

Tabela 1 – Sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFIN S	Pis/Pase p	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo I – Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

~~Seção IV – Receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos I a XII do § 3º do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com retenção ou com substituição tributária do ISS~~

Seção IV - Receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos I a XII e XIV do § 3º, e no § 4º, todos do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com retenção ou com substituição tributária do ISS (Alterada pela Resolução CGSN nº 31 de 17 de março 2008)

Tabela 1 – Com retenção ou substituição tributária

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFIN S	Pis/Pase p	INSS	ISS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	0%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,42%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	0%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,76%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	0%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,47%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	0%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,53%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	0%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,19%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	0%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,28%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	0%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,37%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	0%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,94%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	0%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,03%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	0%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	0%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	0%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	0%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	0%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	0%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	0%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	0%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	0%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	0%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	0%

Anexo I - Partilha do Simples Nacional - Serviços e Locação de Bens Móveis

(Incluído pela Resolução CGSN nº 26, de 20 de dezembro de 2007)

(Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007)

Seção V - Receitas decorrentes da atividade de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas, sem substituição tributária de ICMS

Seção V - Receitas decorrentes da atividade de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas, sem substituição tributária de ICMS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2008 (Alterada pela Resolução CGSN nº 31 de 17 de março 2008)

Tabela 1 - Transportes intermunicipais e interestaduais de cargas

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS	ICMS
Até 120.000,00	5,25%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	7,28%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	9,09%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	10,03%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	10,11%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	11,01%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	11,12%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	11,24%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	12,01%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,13%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	13,31%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,47%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,65%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	13,83%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	13,99%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,67%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,83%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	16,01%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,18%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,37%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	3,95%

Anexo I - Partilha do Simples Nacional - Serviços e Locação de Bens Móveis

(Incluído pela Resolução CGSN nº 26, de 20 de dezembro de 2007)

(Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007)

~~Seção V - Receitas decorrentes da atividade de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas, com substituição tributária de ICMS~~

Seção V - Receitas decorrentes da atividade de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas, com substituição tributária de ICMS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2008 (Alterada pela Resolução CGSN nº 31 de 17 de março 2008)

Tabela 2 - Transportes intermunicipais e interestaduais de cargas

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	0%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,42%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	0%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,76%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	0%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,47%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	0%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,53%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	0%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,19%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	0%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,28%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	0%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,37%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	0%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,94%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	0%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,03%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	0%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	0%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	0%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	0%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	0%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	0%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	0%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	0%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	0%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	0%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	0%